

Processo nº 30/60.299/11

Rafael Antônio dos Santos (4º Ofício)

Av. Ernani do Amaral Peixoto nº 500 – Loja 102 – Centro – Niterói.

Auto de Infração nº 00.318, de 04.08.2011

Inscrição Municipal nº 156.376-6

Recebido o processo para parecer, em 13.02.2014, temos a informar que se trata de auto-regulamentar por ter dado início a atividade sem licenciamento, sendo cobrado no auto acima o valor da taxa de licença para instalação e funcionamento acrescido da multa fiscal.


Alega o recorrente que seguindo orientação da Anoreg - RJ e de outros titulares de serventia do próprio município de Niterói, pleiteava junto ao município sua inscrição na qualidade de profissional autônomo, tendo em vistas as inúmeras exigências não estava logrando êxito em conseguí-la. Embora haja vários titulares de serventias extrajudiciais inscritos como profissional autônomo na municipalidade. A exigência por parte do município em inscrever o recorrente como empresa fere o princípio da isonomia, expresso na Constituição da República.

Após o julgamento da ADIN 3.089-DF – de 13.02.2008, não há mais dúvidas, quanto à natureza dos serviços públicos cartoriais e notariais e a sua subsunção ao ISS, inclusive com a definição da sua base de cálculo, sendo o preço dos serviços os emolumentos cobrados dos usuários, mesmo sendo esses considerados como taxas. Afastou – não só a imunidade pretendida – mas também a possibilidade da caracterização como profissional autônomo, já que havia a tentativa à tributação fixa por analogia com os profissionais liberais. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com o intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples “remuneração do próprio trabalho”, prevista no art.9º, §1º, da LC 116/03.

Às evidências, necessário se faz à manutenção da decisão de 1ª. instância, como também a notificação ao contribuinte da sua mora no atendimento ao autuado.

Niterói, 17 de fevereiro de 2014.

Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60299/11		 226.814-8	21

PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Auto de infração regulamentar por ter iniciado a atividade sem o devido licenciamento. Atividade cartorária. Impossibilidade de atuação na qualidade de autônomo. Alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve o auto de infração regulamentar nº 318 de 04/08/2011, por não estar o recorrente inscrito no cadastro municipal.

O Recorrente exerce atividade cartorária, e, orientado por associação de classe, pretendia obter inscrição na qualidade de autônomo. A mesma não foi concedida, alegadamente em face de exigências às quais não pode atender. Segundo informou, vários outros exercem a mesma função no município, sob referida qualificação. A negativa na concessão da inscrição configuraria violação ao Princípio da Isonomia.

A Representação Fazendária inclina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância. Informa que, tendo em vista o término do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.089/DF, ficou definitivamente comprovado que a atividade em tela submete-se ao ISS, bem como a impossibilidade de tributação fixa na condição de autônomo.

É o relatório.

Conforme esclareceu a Representação Fazendária, o resultado do julgamento referido afastou quaisquer dúvidas acerca da natureza dos serviços públicos cartoriais e notariais e a incidência do ISS sobre tais atividades. Definiu inclusive a base de cálculo do tributo, consistindo na totalidade dos emolumentos cobrados dos usuários, ainda que entendidos como taxas.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.299/11

DATA: - 18/02/2014

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

672º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 18/02/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 18 de fevereiro de 2014.

24
Núcleo de Suporte
Mat. 226.514



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 672ª Sessão Ordinária

data: - 18/02/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.299/11

RECORRENTE: - Rafael Antonio dos Santos - 4º Ofício

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantendo o Auto de Infração nº 00318, datado de 04 de agosto de 2011, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.640/2014

"Auto de Infração regulamentar por ter iniciado a atividade sem o devido licenciamento. Atividade cartorária. Impossibilidade de atuação na qualidade de autônomo. Alegação de ofensa ao princípio da Isonomia. Improcedência."

FCCN, em 18 de fevereiro de 2014.

Sergio Della Barbosa
Município de Niterói
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.299/11	22/08/11	Núcleo de Gestão de Mat. 200.514-6	26

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 20 de fevereiro de 2014.

Sérgio Dalla-Costa
Presidente do Conselho de Contribuintes FCON